



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 182/2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 27/02/2013  
PROCESSO Nº: 1/1220/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200302252  
AUTUANTE: FRANCISCO AMADEU C. BENEVIDES  
RECORRENTE: SAGANOR SOCIEDADE ANÔNIMA NORDESTE AUTOMÓVEIS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS.** 1. Processo Administrativo julgado **parcialmente procedente**. A acusação está demonstrada no levantamento da Demonstração da Conta Mercadoria - DRM que apresentou uma diferença entre o Custo das Mercadorias Vendidas e as Vendas registradas no exercício do ano 2000 no valor de R\$ 517.039,31, referente às operações tributadas realizadas pela autuada. 2. Decisão amparada no conjunto das provas colacionadas ao presente Processo. 3. Decisão em sintonia com o Parecer da representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

**RELATÓRIO**

A peça inicial descreve que o contribuinte, no exercício de 2000, vendeu mercadoria sem a emissão da devida documentação fiscal no valor total de R\$ 5.511.614,85 (cinco milhões quinhentos e onze mil seiscientos e catorze reais e oitenta e cinco centavos). O Agente Fiscal alega *in verbis*:

*"Foi encontrada uma diferença de R\$ 5.511.614,85 entre o Custo de Mercadorias Vendidas (CMV) e a Receita Líquida de Vendas, valor sobre o qual foi lavrado o presente Auto de Infração".*

Nas Informações Complementares o atuante esclarece que o Auto de Infração foi lavrado com base nos documentos, livros contábeis e fiscais, bem como na Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2000 e está fundamentado na diferença encontrada entre o CMV e as Vendas registradas no período (01.01.2000 a 31.12.2000). São demonstrados os cálculos do CMV, da Receita Líquida de Vendas, a diferença entre estes valores, e são explicados os cálculos dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas da empresa no período auditado.

Dispositivos Infringidos: Art. 127, I; Art. 169; Art. 174; Art. 177, todos do Dec. nº 24.569/97.

Penalidade: Art. 878, III, b, do Dec. nº 24.569/97.

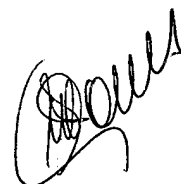
Crédito Tributário:

- Base de Cálculo: R\$ 5.511.614,85 (cinco milhões quinhentos e onze mil seiscentos e catorze reais e oitenta e cinco centavos);
- Principal: R\$ 89.288,16 (oitenta e nove mil duzentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos);
- Multa: R\$ 2.204.645,94 (dois milhões duzentos e quatro mil seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Sobre a Base de Cálculo da Omissão de Saída o atuante aplicou o percentual de 1,62% para o cálculo do Principal, tendo assim explicado:

*"Quanto à Alíquota aplicável à omissão de Receitas, o cálculo baseou-se nas alíquotas aplicadas nas saídas de Mercadorias regularmente escrituradas e foi feito da seguinte maneira: do total lançado R\$ 51.121.673, 90% (R\$ 46.096.615,39) corresponderam a alíquota de 0 %, 9% (R\$ 4.532.198,90) a 17% e 1% (R\$ 492.859,62) correspondeu a alíquota de 12%, resultando numa alíquota média ponderada de 1,62%".*

Instruem o Processo: AI nº 2003.02252-4 (fls. 02); Informações Complementares ao Auto de Infração (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2002.27007 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização 2002.17932 (fls. 06); Termo de Conclusão 2003.03652 (fls. 07); Procuração (fls. 08/09); Recibo de Entrega de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (fls. 11/13); Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (fls. 14/49); Certidão de Devolução de



Documentos Fiscais (fls. 50); Consulta de Auto de Infração - CAF (fls. 52); Pedido de Dilação de Prazo (fls. 54); CI 66/2003 (fls. 56); Despacho do Núcleo de Execução em Montese (fls. 57); Termo de Revelia (fls. 58).

O atuado apresentou Impugnação tempestiva onde argumenta:

- Em momento algum a defendente realizou operações relativas à circulação de mercadorias sem proceder à devida emissão das respectivas notas fiscais a que se refere a legislação tributária estadual do ICMS, razão pela qual o auto de infração deve ser julgado improcedente;
- A impugnante ao adquirir os produtos a serem por ela comercializados já deixa com o contribuinte substituto o ICMS que seria devido somente em operações subsequentes;
- A base e informação considerada pelo digno atuante (DIPJ) traduz a realidade de todos os estabelecimentos do grupo e não somente da defendente;
- Não houve a contagem de estoque e a elaboração de planilhas detalhadas;
- Requer a realização de exame pericial;
- Por fim requer a improcedência do Auto de Infração.

Ressalta-se que não foram acostados pelo atuado quaisquer documentos ao Processo na sua Impugnação.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância encaminhou o Processo à Célula de Perícias e Diligências para que fosse verificada a exatidão ou não dos critérios utilizados pelo agente fiscal na elaboração do levantamento.

A nobre Perita concluiu seu Laudo Pericial afirmando:

*"... concluímos que os valores da autuação não tiveram como base os dados do conjunto dos estabelecimentos e sim os valores registrados em livros fiscais do estabelecimento SAGANOR SOCIEDADE ANÔNIMA NORDESTE AUTOMÓVEIS, CGF 06.102.983-1".*

Na Manifestação ao Laudo Pericial o atuado roga pela repetição do trabalho pericial, no sentido de ser averiguado e refeito o cálculo da Receita Líquida de Vendas, tomando-se por base unicamente os dados relacionados ao estabelecimento Matriz da atuada, como também que seja confirmada a base inicial da CMV, a ser retirada diretamente dos documentos entregues pelo contribuinte à CEPED.



A Célula de Julgamento de 1ª Instância julgou a autuação como PROCEDENTE, tendo o Julgamento nº 2797/11, a Ementa seguinte:

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS - CONTA MERCADORIA.**  
Demonstrado através de Levantamento da Conta Mercadoria, que o montante da receita líquida foi inferior ao Custo de Mercadoria Vendida, caracterizando assim, vendas sem documentos fiscais. Decisão arrimada nos artigos 25, §8º, 169-I e 827, §8º, IV do Dec. nº 24.569/97, com sanção fixada no art. 123-III- b da Lei nº 13.418/03.

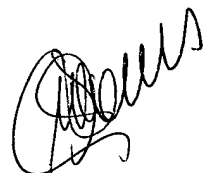
Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte alega basicamente:

- A ação fiscal é nula por desobediência ao prazo estipulado no Dec. nº 25.332/98. Autoridade impedida;
- Cerceamento ao direito de defesa: falta de clareza na descrição dos fatos. Ofensa ao Art. 33, XI do Dec. nº 25.468/99;
- Inocorrência do ilícito fiscal apontado na fiscalização;
- A recorrente comercializa mercadoria sujeita a Substituição Tributária. Motivo de não comercializar sem nota fiscal;
- Os valores com base na DIPJ não correspondem à realidade dos fatos;
- Solicita realização de nova perícia.

A Consultoria Tributária em seu Parecer nº 157/20112 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que fosse reformada a decisão singular de PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O Parecer da Consultoria Tributária foi adotado pelo representante da douta Procuradoria do Estado.

Na 29ª (Vigésima Nona) Sessão Extraordinária, de 27 de junho de 2012, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolveu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à Preliminar de Nulidade do julgamento singular suscitada pela Recorrente: 1. Sob a alegação de que houve extrapolação do prazo para encerramento dos trabalhos de fiscalização previsto no Dec. nº 25.332/98: afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que à época da fiscalização já se encontrava em vigência o Dec. nº 26.483/2001 no qual se estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização, contados a data da ciência do sujeito passivo. 2. Cerceamento ao direito de defesa: afastada, por Voto de Desempate da Sra. Presidente, sob o entendimento de não haver qualquer obstáculo que impeça o



atuado de se defender da forma legalmente permitida de modo a gerar o cerceamento de defesa por violar o princípio constitucional do Devido Processo Legal. Na sequência, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, ouvidas as manifestações do Representante Legal da Recorrente e do Procurador do Estado, determinar o retorno dos autos à Célula de Perícias e Diligências (CEPED) nos termos do Despacho a ser exarado pela Conselheira Relatora. Presente para proceder a sustentação oral das razões do Recurso o Dr. José Alexandre Goiana de Andrade.

O Processo foi encaminhado à CEPED para a realização de Perícia com o objetivo de responder os quesitos seguintes:

1. Intimar o contribuinte a apresentar o Livro Registro de Entradas do período fiscalizado e anexar aos autos cópia do mesmo;
2. Verificar o valor das Compras, identificando os CFOPs utilizados para compor tal valor. Caso sejam constatadas operações que não representem compras efetivas de mercadorias excluir tais valores;
3. Verificar o valor da rubrica "Outras Entradas" do levantamento do atuante, e analisar, a partir da escrituração do contribuinte, se há embasamento para adicioná-lo na Conta Mercadoria. Em não havendo retirá-lo do levantamento;
4. Analisar se o valor tomado pelo atuante para "ICMS s/ Compras" confere com o valor constante do Livro Registro de Apuração do ICMS;
5. Demonstrar a origem das alíquotas adotadas pelo atuante, a saber:
  - i. ICMS: 10%;
  - ii. COFINS: 2,15%;
  - iii. PIS: 0,47%;
6. Demonstrar a origem da alíquota de 1,62% que o atuante adotou para calcular o ICMS cobrado através do presente Auto de Infração;
7. Demonstrar a origem dos valores tomados pelo atuante para as saídas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária e às alíquotas de 17% e de 12%;
8. Demonstrar o novo valor do Custo de Mercadorias Vendidas (CMV) a partir das correções necessárias;
9. Elaborar nova Conta Mercadoria a partir das correções efetuadas com base nos quesitos anteriores;



Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao esclarecimento da presente lide.

Após a realização dos trabalhos periciais a nobre Perita informa:

*"Considerando os resultados encontrados nos quesitos anteriores, elaboramos a nova Conta Mercadoria, cujos resultados foram separados por operação tributada e não tributada, onde foi constatado nas operações tributadas uma diferença negativa no valor de R\$ 517.039,31, conforme planilha Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM em anexo.*

*Ressaltamos que os elementos utilizados pela Célula de Perícias para elaboração da Conta Mercadoria (DRM) foram os mesmos utilizados pelo atuante ao lavrar o AI em tela. A diferença está na forma apresentada, uma vez que adotamos a segmentação das operações, tendo as mesmas sido expostas como tributadas e não tributadas".*

O contribuinte não apresentou Manifestação ao Laudo Pericial.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA

Na peça inicial consta o seguinte relato:

Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" (consumidor) = omissão de saídas.  
Foi encontrada uma diferença de R\$ 5.511.614,85 entre o Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) e a Receita Líquida de Vendas, valor sobre o qual foi lavrado o presente Auto de Infração.

Em sua defesa o atuado alega que as informações utilizadas para o levantamento que serviu de base para o presente Auto de Infração dizem respeito ao conjunto de estabelecimentos (matriz e filiais) do grupo SAGANOR Sociedade Anônima



Nordeste Automóveis, e que as mesmas foram retiradas unicamente da DIPJ do ano de 2000. Solicitou perícia para confirmar seu argumento.

Tendo sido realizada a perícia, a nobre Perita concluiu que os valores apresentados na DIPJ não correspondem aos valores apresentados na Demonstração da Conta Mercadoria que serviu de base para a autuação.

A nulidade suscitada pelo contribuinte por desobediência ao Dec. nº 25.332/98 não há de prosperar, pois quando da fiscalização já estava em vigência o Dec. nº 246.483/2001 que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização contados da data da ciência do sujeito passivo do Termo de Início de Fiscalização.

Quanto à nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa, a mesma foi afastada, em Sessão, por Voto de Desempate da Sra. Presidente, sob o entendimento de não haver qualquer obstáculo que impeça o atuado de se defender da forma legalmente permitida de modo a gerar o cerceamento de defesa por violar o princípio constitucional do Devido Processo Legal.

Tendo sido realizada uma segunda perícia, onde foram analisados os documentos da empresa, e tendo sido as operações segmentadas em operações tributadas e não-tributadas, a CEPED elaborou nova Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, encontrando uma nova base de cálculo para o auto de Infração em análise, a saber, R\$ 517.039,31 (quinhentos e dezessete mil trinta e nove reais e trinta e um centavos) relativa às operações tributadas.

Diante do exposto, fica comprovado o ilícito tributário de omissão de vendas, com base na DRM elaborada pela Célula de Perícias e Diligências, no valor de R\$ 517.039,31 (quinhentos e dezessete mil trinta e nove reais e trinta e um centavos), sendo, portanto inobservado por parte do atuado o disposto nos Artigos 127, I, 169, I, e 174, I, todos do Dec. nº 24.569/97. ficando o imposta ao atuado a penalidade inserta no Art. 123, III, *b*, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, em consonância ao estabelecido no Art. 106, II, *c*, do CTN, que reza

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

...

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

...

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*



Pelo exposto, manifesto-me pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, com base nos dados do Laudo Pericial, acostado às fls. 214/221 do Processo, julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal nos termos deste voto e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

BC: .....	R\$ 517.039,31
ICMS (17%).....	R\$ 87.896,68
MULTA (30%).....	R\$ 155.111,79
TOTAL .....	R\$ 243.008,47

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **SAGANOR SOCIEDADE ANÔNIMA NORDESTE AUTOMÓVEIS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**

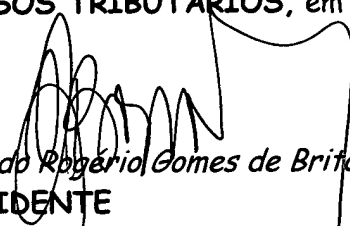
Conforme consta dos registros da 29ª Sessão Extraordinária, foram julgadas as preliminares de mérito a seguir transcritas: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Com relação a preliminar de nulidade do julgamento singular suscitada pela Recorrente:** - 1. Sob a alegação de que houve extrapolação do prazo para encerramento dos trabalhos de fiscalização previsto no Dec. nº 25.332/98. - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que à época da fiscalização já se encontrava em vigência o Dec. nº 26.483/2001 no qual se estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização, contados da data da ciência do sujeito passivo. 2. Cerceamento ao Direito de Defesa - Afastada, por Voto de Desempate da Sra. Presidente, sob o entendimento de não haver qualquer obstáculo que impeça o atuado de se defender da forma legalmente permitida de modo a gerar o cerceamento de defesa por violar o princípio constitucional do Devido Processo Legal."





Decisão ocorrida nesta 12ª Sessão Extraordinária, de 27 de fevereiro de 2013: Em retorno ao exame e julgamento nesta sessão, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com base no Laudo Pericial, fls. 214 a 221 dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana de Andrade.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de março de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Lúcia de Estima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**